



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 700/2025**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 126/2025, que "Dispõe sobre a política de combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes para o consumo humano no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar acerca da conveniência e da legalidade de sua manutenção:*

Trata-se de VETO PARCIAL, apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 126/2025, que "Dispõe sobre a política de combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes para o consumo humano no Município de Contagem".

*Ab initio*, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII:

*"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II – se a considerar, no todo ou em parte, constitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente."*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;*  
*(...)".*

A Proposição de Lei nº 126/2025 visa estabelecer política municipal de combate ao desperdício de alimentos e regulamentar a doação de excedentes alimentares para o consumo



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

humano, efetivando os princípios da solidariedade social e da segurança alimentar, como importante ferramenta de apoio à população em situação de vulnerabilidade.

O veto parcial incidiu especificamente sobre o inciso I do art. 4º e sobre o art. 6º da Proposição.

Quanto ao inciso I do art. 4º, o dispositivo vetado determinava:

"Art. 4º A doação de alimentos poderá ser feita diretamente a:

I – entidades e instituições sociais cadastradas nos órgãos municipais competentes, tais como banco de alimentos, organizações da sociedade civil, associações benéficas e igrejas que realizem ações de assistência social."

Conforme exposto na Mensagem de Veto Parcial nº 13, de 28 de outubro de 2025, a Exma. Prefeita do Município de Contagem fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos: *"o dispositivo faz referência a 'órgãos públicos competentes, tais como bancos de alimentos', e, em seguida, a 'organizações da sociedade civil, associações benéficas e igrejas', sem deixar claro se a intenção do legislador é definir as entidades beneficiadas pelas doações ou estabelecer critérios de cadastramento para o acesso a esses alimentos. Diante disso, tal ambiguidade pode gerar interpretações divergentes e insegurança jurídica na execução da política pública, especialmente considerando que o Município já adota procedimentos específicos e transparentes para o cadastramento das entidades interessadas em receber doações, por meio de editais públicos, como, por exemplo, o Edital de Chamada Pública nº 02/2021/SMDS, divulgado no portal oficial da Prefeitura. Dessa forma, a manutenção do inciso I do art. 4º da proposição, em questão, poderia conflitar com os critérios já estabelecidos e comprometer a gestão técnica e operacional do Banco de Alimentos Municipal, razão pela qual faz-se necessário o voto ao dispositivo a fim de resguardar o interesse público, a coerência administrativa, a transparência e a efetividade da política de segurança alimentar."*

Quanto ao art. 6º, o dispositivo vetado estabelecia:

"Art. 6º Os estabelecimentos e entidades participantes da doação de alimentos não poderão ser responsabilizados civil ou criminalmente por eventuais danos causados pelo consumo dos alimentos doados, salvo se comprovado dolo na distribuição de produtos impróprios ao consumo."

Conforme exposto na Mensagem de Veto Parcial nº 13, de 28 de outubro de 2025, a Exma. Prefeita do Município de Contagem fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos: *"a isenção ampla de responsabilidade civil e criminal prevista no art. 6º da proposição, em questão, enfraquece o controle sanitário sobre os alimentos doados e contraria legislações federais e sanitárias já vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) – que assegura o direito à segurança e à qualidade dos produtos alimentícios; a Lei nº 6.437/1977 – que tipifica infrações à legislação sanitária; as Resoluções RDC nº 216/2004 e nº 275/2002 da ANVISA – que estabelecem normas de Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos. Além disso, de acordo com a Secretaria consultada, a redação do art. 6º transfere o risco ao consumidor final que, muitas vezes, está em situação de vulnerabilidade social, o que contraria os princípios da Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional –*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*LOSAN), que assegura o direito humano à alimentação adequada e segura. Por tais razões, comprehende-se que o veto ao art. 6º é medida necessária para resguardar o interesse público, em especial, a integridade e a segurança alimentar da população beneficiada pelas doações de alimentos."*

Analizando o veto sob a ótica constitucional e de interesse público, entendemos que o veto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, respeitando os limites impostos pela Lei Orgânica Municipal.

Demais disso, as razões apresentadas demonstram preocupação legítima com a segurança jurídica na execução da política pública, considerando a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos de cadastramento das entidades beneficiárias, bem como a preservação do controle sanitário sobre os alimentos doados e a proteção do direito fundamental à saúde e à alimentação adequada da população em situação de vulnerabilidade social.

Assim, ante a indisponibilidade do interesse público que rege a atuação da Administração Pública, entendemos pela procedência das razões invocadas pelo Executivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, ao inciso I do art. 4º e ao art. 6º da Proposição de Lei nº 126/2025.*

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 17 de novembro de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**